

Artigo

Cheque sem fundo na jurisprudência do TJPB: uma análise acerca das responsabilidades penal e civil

Bad check in TJPB jurisprudence: an analysis of criminal and civil responsibilities

Bruna Érica Dantas Pereira Diógenes¹, Lívia Oliveira Almeida², Monick Odete Beserra Diógenes³, Pedro Lucas Formiga de Almeida⁴ e Giliard Cruz Targino⁵

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: bruna.ericadantas@estudante.ufcg.edu.br;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: liviaolivs12@gmail.com;

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: monickdiogenes@gmail.com;

⁴Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: pedro.formiga@estudante.ufcg.edu.br;

⁵Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 07/07/2024 e aceito para publicação em: 15/07/2024.



Resumo: Para tornar mais fácil e célere as operações creditícias, desenvolveram-se os títulos de crédito, os quais permitem a circulação monetária de maneira simples e prática. Em que pese as novas formas de pagamento na era tecnológica pós-moderna, os principais títulos de crédito mantêm sua relevância no contexto mercantil, sendo vulneráveis a práticas fraudulentas, tendo destaque a questão da emissão de cheque sem provisão de fundos, um tema de interação significativa com o Direito Penal e a responsabilidade civil. A partir disso, tem-se o seguinte questionamento: como se dá a incidência das questões relacionadas às responsabilidades penal e civil dos cheques sem provisão de fundos na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)? Desse modo, o artigo propõe examinar a jurisprudência do TJPB relativa à ocorrência dos cheques sem fundos, com o intuito de analisar o entendimento adotado pelo tribunal estadual acerca dos efeitos penais e civis, quando da emissão de cheques sem fundos. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem quanti-qualitativa. A busca na jurisprudência do TJPB gerou um banco de dados com 25 decisões colegiadas, englobando os anos de 2014 a 2019. A principal conclusão da pesquisa indica que o TJPB encontra dificuldades em enquadrar as condutas ilícitas nos requisitos dispostos na tipificação normativa acerca do estelionato. Em contrapartida, há uma maior presença da responsabilização civil, especialmente no que se refere à indenização por danos morais.

Palavras-chave: Cheque sem fundo; Tribunal de Justiça da Paraíba; Estelionato; Dano moral.

Abstract: To make credit operations easier and faster, credit titles were developed, which allow monetary circulation in a simple and practical way. Despite the new forms of payment in the post-modern technological era, the main credit titles maintain their relevance in the commercial context, being vulnerable to fraudulent practices, with emphasis on the issue of issuing checks without funds provision, a topic of significant interaction with Criminal Law and civil liability. From this, the following question arises: How do issues related to criminal and civil responsibilities for checks without funds provision in the jurisprudence of Court of Justice of Paraíba (TJPB)? Thus, the article proposes to examine the TJPB jurisprudence relating to the occurrence of bad checks, with the aim of analyzing the understanding adopted by the state court about the criminal and civil effects, when issuing bad checks. To this end, bibliographical and documentary research was used, with a quantitative-qualitative approach. The search in TJPB jurisprudence generated a database with 25 collegiate decisions, encompassing the years 2014 to 2019. The main conclusion of the research indicates that the TJPB finds it difficult to fit illicit conduct into the requirements set out in the normative typification regarding embezzlement. In contrast, there is a greater presence of civil liability, especially with regard to compensation for moral damages.

Key words: Bad Check; Court of Justice of Paraíba; Fraud; Moral Damage.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão do capitalismo, que se baseia na busca por lucro e acumulação de riqueza, surge juntamente

à produção em massa e à comercialização de produtos em grande escala, os quais pressionam o sistema comercial em torno dos meios utilizados como instrumentos de troca,

buscando a celeridade na circulação de bens e capital.

Em vias de possibilitar mecanismos capazes de conferir maior dinamismo às relações de troca, recorreu-se ao aperfeiçoamento da cédula, resultante da troca dos bens da alta sociedade quando da realização de empréstimos na Roma antiga, ou mesmo das operações de câmbio utilizadas nas feiras medievais das cidades italianas, em razão da variedade de moedas da época. Sob este viés, surgem os títulos de crédito, e com ele, o desenvolvimento do Direito Comercial.

No contexto da sociedade moderna, o crédito se apresenta como um instrumento essencial para que indivíduos, empresas e governos possam obter acesso a recursos ou a garantia deles antes da disponibilidade do dinheiro fisicamente, acelerando os investimentos e consumos, além de se tornar elemento precípuo ao crescimento econômico, haja vista a facilidade que conferem ao exercício dos direitos creditórios e à agilidade na circulação monetária.

Atualmente, com os avanços tecnológicos dos meios de pagamento e as novas formas de operações creditícias, muitos títulos de crédito foram ficando em desuso, apesar da cultura em várias partes do Brasil - até mesmo nos lugares nos quais ainda é habitual o pagamento com dinheiro em espécie - em que o cheque, objeto deste estudo, mantém-se relevante. Assim, o cheque emitido sem provisão de fundos, que é aquele não pago por insuficiência de fundos, se mostra relevante no contexto das possíveis responsabilidades penal e civil na emissão deste tipo de cheque. Por essa razão, cabe verificar o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) na aferição das imputações penais e responsabilidades cíveis, especialmente na constatação do dano moral, em face da utilização dos cheques sem fundos, tendo em vista sua condição de pagamento à vista.

Nesse ínterim, tratando-se do uso dos cheques no Brasil e sua relação com o Direito, surge o seguinte questionamento: como se dá a incidência das questões relacionadas às responsabilidades penal e civil dos cheques sem provisão de fundos na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba? Desse modo, pretende-se analisar os acórdãos do TJPB que tratam de cheque sem provisão de fundos, visando investigar o tratamento dado pelo tribunal estadual à temática do cheque sem fundo, haja vista a sua relação estreita com o crime de estelionato, no âmbito penal, e o dano moral, na seara civil. Todo o procedimento metodológico utilizado na pesquisa será desenvolvido em tópico específico.

Além desta introdução, este artigo está estruturado da seguinte forma: o tópico 1 traz os procedimentos metodológicos da pesquisa; no tópico 2, é feita uma abordagem geral sobre os títulos de crédito, trazendo as suas principais características; o tópico 3 trata do cheque em específico, dando destaque às reverberações nos âmbitos penal e civil deste título de crédito; no tópico 4, é feita a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba em relação à figura do cheque sem fundo, além de tratar dos outros aspectos encontrados nas decisões do referido tribunal estadual; por fim, são feitas algumas considerações finais acerca do tema deste artigo.

2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Para além da análise bibliográfica, realiza-se a pesquisa empírica, visando traçar possíveis respostas ao questionamento proposto pela pergunta de pesquisa, o artigo realiza um levantamento com análise qualitativa no banco de decisões do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba (TJPB), disponível em seu sítio eletrônico. Apenas acórdãos foram considerados na pesquisa. Essa escolha se deu pela necessidade de construir análises seguras tendo em vista que os acórdãos representam decisões colegiadas, o que reduz a possibilidade de eventuais parcialidades nos discursos em questão. Foi estabelecido como filtro o termo chave “Cheque sem Fundo” no buscador de termos do portal eletrônico do TJPB, sendo feita a análise no inteiro teor dos acórdãos. No que se refere à delimitação temporal, foram considerados acórdãos que englobam os anos de 2014 a 2019.

A análise se deu em relação ao conteúdo dos julgados a partir da sua avaliação sistemática, de modo a exercer o papel interpretativo, a fim de ressaltar possíveis incongruências entre o conteúdo normativo e as práticas concretas quando da utilização do cheque, recorrendo-se ao emprego do método de abordagem dedutivo. Os dados que foram isolados para permitir o levantamento foram os seguintes: I) Número do processo; II) Data; III) Conteúdo referente ao cheque sem fundo e suas reverberações penais e civis.

Esse protocolo de pesquisa permitiu a elaboração de um banco de dados contendo 25 decisões, em que os conteúdos analisados dos entendimentos se deram em dois âmbitos: a) menção/não menção ao termo cheque sem fundo; b) a adequação ao tipo penal do estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o dano moral (artigo 186 do Código Civil). Os dados referentes ao item “b” estão condensados em uma tabela para melhor compreensão.

A pesquisa se identifica como quanti-qualitativa, de natureza exploratória, a fim de proporcionar maior compreensão acerca do objeto de estudo. O método de abordagem empregado é o dedutivo, para tanto, utiliza-se, ainda, as técnicas de pesquisa: documental indireta (análise jurisprudencial) e a bibliográfica, a partir da leitura e fichamentos de livros e artigos científicos indexados.

3 TÍTULOS DE CRÉDITO: CONCEITO, HISTÓRICO E TIPOLOGIAS

A necessidade humana em estabelecer relações de troca advém dos primórdios da história, muito embora seu fortalecimento tenha se configurado com a sedentarização das comunidades, em que o escambo se torna prática recorrente e direcionada, principalmente, aos artigos agrícolas. Entretanto, a prática se expande no sentido de possibilitar a realização de trocas comerciais, o que ganha dinamicidade com a inserção da moeda como meio de intermédio às relações comerciais. Muito embora o papel moeda tenha garantido maior eficiência, agilidade e segurança, as complexidades do mercado financeiro exigiam o surgimento de meios alternativos capazes de reunir confiança e crédito em um menor espaço de tempo. É nesse sentido que os títulos de crédito se tornam componentes cruciais à circulação de riquezas pois se

configuram como “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (Brasil, 2002), sendo necessário estabelecer normativas jurídicas aptas a regulamentá-los com o intuito de reduzir os riscos e fraudes provenientes da sua utilização.

A emissão do título, portanto, representa uma promessa ou ordem de pagamento futura por parte de um devedor a um credor, ao mesmo tempo que detém institutos cambiários que viabilizam sua transmissão, a exemplo do endosso e da cessão ordinária de crédito, sendo esta última possível nos títulos com cláusula não à ordem que são aqueles que não seguem as regras empresariais, mas sim as normas civis. Dessa forma, são transferidos mediante simples cessão civil de crédito. Além disso, são documentos formais, por obedecer aos requisitos essenciais da data de emissão do título, direitos conferidos ao portador e assinatura do emitente do título de crédito (Brasil, 2002). Ademais, são considerados bens móveis conforme os arts. 82, 83 e 84 do Código Civil) e são títulos executivos extrajudiciais (art. 585 do Código de Processo Civil), por configurarem obrigação líquida e certa.

Para tanto, o Brasil admite títulos de crédito nominados/típicos e inominados/atípicos (aqueles criados por uma legislação específica, que os regulamenta. Já os atípicos (inominados) são títulos de crédito que não se enquadram no modelo normativo criado pelo legislador. Porém, respeitam as regras gerais) sendo a letra de câmbio, a duplicata, o cheque e a nota promissória instrumentos típicos dispostos no Código Civil de 2002, em sua parte especial, Livro I, Título VIII, Capítulos I a IV (arts. 887 a 926) em se tratando de normativa geral, assim como estão previstos na Lei Uniforme de Genebra, diploma específico acerca da temática, tendo o Código Civil postulado em seu artigo 903 (Brasil, 2002) que, para os títulos de crédito próprios, a aplicação segue a legislação específica, e em caso da ausência desta, segue o próprio diploma cível.

Muito embora os títulos de crédito estejam suscetíveis ao desuso em face do complexo arcabouço tecnológico atual que permite transações praticamente instantâneas e virtuais, a exemplo do PIX, criptomoeda, dentre outros, ainda representam instrumentos de utilidade para parcela da população que se vê distante das facilidades tecnológicas, além de nutrir certo descrédito em relação a tais operações, havendo a preferência pela cartularidade que os títulos de crédito apresentam com condição imprescindível de existência, além da literalidade e autonomia, os quais juntos representam os princípios mais relevantes para o regime jurídico cambial.

Em face da diversidade de tipologias do cheque, da utilização maciça quando comparado aos outros títulos e dos atos ilícitos que permeiam sua aplicabilidade diária é que o presente texto apresenta o cheque como o objeto de estudo da pesquisa realizada, instrumento este que será trabalhado em maior análise no tópico a seguir.

4 CHEQUE: MODALIDADES, CARACTERÍSTICAS E POSSÍVEIS ILICITUDES PENAIAS E CÍVEIS

O cheque é um instrumento cambiário regulado pela Lei nº 7.357/1985 de caráter vinculado, abstrato e

impróprio que contém a previsão do pagamento à vista, ou seja, a data do saque deve coincidir com aquela que está expressa no título quando da emissão, entretanto, consolidou-se no mercado a utilização do chamado cheque “pré-datado”, no qual o emitente indica data posterior à sua emissão para pagamento do título.

Além disso, o cheque é um título de crédito que apresenta características distintas pois não requer aceite e o sacado não é considerado devedor até que a ordem de pagamento atenda aos requisitos essenciais e haja fundos disponíveis, bem como o endosso parcial é nulo (Brasil, 1985). Outro ponto marcante do cheque representa o fato de o banco fornecer o cheque diretamente ao sacador e por essa razão a cártula corresponde a ordem de pagamento. Cabe pontuar também que a cláusula ao portador é proibida no ordenamento nacional em face da Lei 9.069/1995, entretanto, o cheque admite sua existência para valores até R\$ 100,00, enquanto para valores maiores devem ser nominais (Ramos, 2017).

Em face da ampla circulação, o cheque admite algumas modalidades, a exemplo do cheque visado, administrativo, cruzado (geral ou especial), de viagem, pós-datado (ou pré-datado) e cheque para ser creditado em conta (Ramos, 2017), além do cheque sem fundo que estipula além da obrigação de crédito, responsabilidades penais. Isso porque, este instrumento representa a emissão do título endossado ou avalizado para pagamento de dívida ao credor, entretanto, pode acontecer de não haver saldo na conta do emitente, conforme determina o art. 4º da Lei nº 7.357/85. Nestes casos, é possível realizar o protesto que se configura mediante ato formal e solene cujo procedimento garante a evidência do rompimento da relação obrigacional do devedor com o credor, seguido da ação de execução, em que o detentor do cheque sem fundos recorre ao tribunal para buscar o efetivo pagamento e cumprimento do compromisso estabelecido entre as partes.

O cheque deve ser apresentado para pagamento a contar do dia da emissão, no prazo de trinta dias, quando emitido na praça a ser pago, e de sessenta dias, quando emitido em outro lugar do país (Brasil, 1985). O prazo de prescrição do cheque é de seis meses após decorrido o de apresentação. Dessa maneira, se o cheque for apresentado para pagamento mesmo depois de expirado o prazo legal (trinta ou sessenta dias), poderá ser pago, tendo fundos disponíveis e enquanto não estiver prescrito (180 dias depois de sua apresentação).

As consequências em utilizar o cheque sem fundo resultam na inclusão do nome do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), o que não apenas gera uma restrição de crédito, mas também impede a solicitação de novos talões de cheques junto ao banco. Ainda é possível o enquadramento da conduta no tipo penal definido no artigo 171, § 2º, VI, quando é verificado o elemento subjetivo do dolo “consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a conduta fraudulenta em prejuízo alheio” (Capez, 2011, p. 574). Assim, se o emitente age de maneira a conseguir vantagem patrimonial, consciente de que não há fundos disponíveis para quitar o valor do título, e, induz o credor a erro, fazendo-o acreditar que o pagamento será efetuado na data de apresentação do título, estará configurado o crime de

estelionato com fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, VI, do Código Penal). Portanto, aquele que emite cheque sem fundos com negligência, imperícia ou imprudência não há de se configurar o ilícito penal mencionado, matéria já pacificada pela súmula geral nº 246 do STF em que dispõe “comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos” (Brasil, 1963).

Em relação à questão do dano, presente na seara cível, pode ser patrimonial ou extrapatrimonial (Gonçalves, 2017). Em se tratando desta última espécie (objeto deste estudo) observa-se o dano moral, tendo em vista que atinge a vítima em um âmbito mais subjetivo, alheio à questão meramente patrimonial/econômica. Nesse sentido, o artigo 186 do Código Civil de 2002 dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Desse modo, o ato ilícito é configurado ainda que a conduta do agente atinja unicamente a esfera moral da vítima, caracterizando o dano e, conseqüentemente, sendo passível de indenização. Apesar da difícil quantificação em sua exatidão, a reparação do dano moral deve atender aos princípios da racionalidade e proporcionalidade (Gonçalves, 2017), sendo de suma importância o julgador verificar o contexto e, em muitos casos, a repercussão do dano moral decorrente do ato ilícito para se obter um quantum indenizatório, de certa maneira, justo.

No sentido de verificar o entendimento dos tribunais acerca das responsabilidades que envolvem a utilização do cheque sem fundo mediante o elemento volitivo do dolo, foi realizado um levantamento jurisprudencial, com um total de 25 acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba, para investigar como a jurisprudência aborda os casos relacionados à emissão de cheques sem fundo, tendo em vista a tipificação penal específica presente no art. 171, § 2º, inciso VI do Código Penal. Diante disso, tais análises serão apresentadas e debatidas no tópico seguinte.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJPB ACERCA DO CHEQUE SEM FUNDO E SUAS RESPONSABILIZAÇÕES

Com base na importância do cheque nas transações comerciais e suas características peculiares, conforme apresentado nos tópicos anteriores, realizou-se o levantamento de dados no Tribunal de Justiça da Paraíba em torno da menção deste instrumento cartular na sua modalidade sem fundo, com o intuito de verificar o tratamento jurisprudencial concedido à temática, tendo em vista a responsabilização prevista tanto na natureza jurídica cível e penal. A análise se pauta em três critérios: a) menção ao cheque sem fundo; b) naqueles em que houve a menção, verificou-se o enquadramento ao crime de estelionato e o reconhecimento de dano moral. Os dados correspondentes aos critérios estarão reunidos na tabela abaixo.

TABELA I - ACÓRDÃOS COM MENÇÃO AO TERMO “CHEQUE SEM FUNDO”

	Quantidade de Acórdãos
Menção ao art. 171 do Código Penal	2
Configuração de Dano Moral	10

Fonte: Acórdãos do TJPB (2014-2019); Elaboração: Autores (2023)

O primeiro ponto relevante é o lapso temporal em que as jurisprudências foram formuladas, recorte temporal que envolve os anos de 2014 a 2019, ou seja, o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba há cerca de quatro anos não verifica litígios envolvendo a prática do cheque sem fundo. Neste contexto, duas possibilidades são elencadas: o uso limitado em torno do título de crédito em questão, tendo em vista o crescimento de instrumentos virtuais capazes de realizar a circulação de crédito de modo praticamente instantâneo, além de seguro, assim como é possível que sua utilização mediante ações fraudulentas não constem de forma expressiva e recente no banco de dados do TJPB em face da dificuldade em comprovar o crime de estelionato em razão da emissão de cheque sem provisão de fundos.

Do total de acórdãos (25), o tratamento ao cheque sem fundo esteve presente em 17, sendo possível verificar a associação ao crime de estelionato (2) e a configuração do dano moral (10). Em se tratando do estelionato, crime previsto no art. 171, do Código Penal, acerca dos crimes contra o patrimônio, conta com sete modalidades, sendo uma delas especificamente direcionada ao cheque sem provisão de fundos (§2º, inciso VI), assim como no Código Penal Militar (art. 251). O tipo penal supracitado detém conduta livre, de forma a apresentar diversidade no modus operandi, o que significa admitir conduta sob diversas modalidades, inclusive, em formato virtual (Sanchez, 2020). Além de ser configurado como crime material e próprio, também dispõe do elemento volitivo do dolo, haja vista a vontade consciente do agente de praticar a conduta delitiva (Idem, 2020).

Por essas razões sua caracterização se dá mediante quatro elementos: a) presença de vantagem ilícita; b) utilização de meio fraudulento; c) erro causado ou mantido por tal meio; d) nexos de causalidade entre conduta e a prestação da vantagem; e) redução ou impacto patrimonial (Noronha, 1982). Ademais, este tipo penal também ocorre quando da frustração do pagamento, mesmo se o cheque for emitido com provisão de fundos. Neste caso, a dita frustração pode se dar, basicamente, em três formas: com retirada de fundos, em que o emitente do título retira a quantia anteriormente disponíveis para o pagamento do cheque emitido; contraordem, a qual é uma forma de obstar o pagamento do cheque, sendo feita pelo emitente; e o bloqueio de conta, em que o emitente bloqueia sua conta corrente e, conseqüentemente, evita que o cheque seja devidamente pago pela instituição financeira (Gonçalves, 2017).

Desse modo, mediante a composição do tipo penal supracitado verifica-se a dificuldade para o enquadramento das condutas delitivas na redação penal, principalmente em

torno do cheque sem fundo, previsto na Súmula 554 do STF. Tal contexto se encontra respaldado pelo retorno dos dados jurisprudenciais, uma vez que, em apenas 11% dos acórdãos analisados houve o reconhecimento do crime de estelionato, sendo que, em apenas um acórdão houve a reunião de elementos suficientes (prova testemunhal, experiência dos réus e *animus faciedi*) para a condenação, como se verifica na passagem do Processo nº 0012006-05.2013.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB ao constar a “nítida experiência da dupla de fraudadores com imóveis, [...] falsa conversa de relacionamento entre corretor de imóveis e gerente da Caixa Econômica Federal”¹³, sendo reconhecido o *animus lucri faciedi*, ou seja, a intenção de fraudar.

Ainda em relação ao recorte jurisprudencial, a responsabilização por dano moral foi contabilizada em 10 dos acórdãos (40%), havendo a condenação em 5 deles, ou seja, 20% do total de acórdãos analisados. O presente instituto jurídico se encontra fundamentado na Constituição Federal de 88, no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor 1990, mediante o interesse em tutelar os direitos da personalidade (o direito à vida, à imagem, ao nome e à privacidade), através de medidas indenizatórias. No caso, o dano moral foi configurado mediante diversos contextos fáticos apresentados nas decisões, de forma a verificar a mesma motivação em 80% dos acórdãos em que a condenação foi analisada, sendo esta relacionada a inserção ou manutenção do nome do devedor no CCF (Relatório de Cheques Sem Fundos) cuja condição de crédito se torna inviável em decorrência de suposta inadimplência. Entretanto, a inclusão dos devedores no CCF ocorreu mesmo em relação a cheques que se encontravam prescritos e nos casos em que a obrigação já havia sido extinta, como exposto na redação do Processo nº 0000091-43-2013.815.0131 - 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, em que:

A data de emissão é 09 de maio de 2006, portanto o prazo de apresentação se esgotou em 09 de junho de 2006. Considerados os seis meses, o termo final era 09 de dezembro de 2006. A cártula foi devolvida por insuficiência de fundos em 23 de maio 2012 (motivo 11), quando já havia se consumado a prescrição.¹⁴

Dito isto, o dano evidentemente esteve presente, uma vez que, a inclusão do nome no relatório supracitado impacta a contração de empréstimos e financiamentos, assim como dificuldades para liberação de crédito. Nesse sentido, ao se verificar violação de direito (ao nome e à imagem) e nexos de causalidade do dano a outrem, é possível, nesse caso, falar em ato ilícito e, consequentemente, responsabilidade civil, o que implica em indenização (Gonçalves, 2017). O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de norma acerca do *quantum* indenizatório por danos morais, deixando a cargo do juiz, que, baseando-se principalmente no art. 944 do Código Civil, o qual dispõe que a indenização deve ser

quantificada mediante a extensão do dano, sendo importante destacar que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (Brasil, 2002), fazendo com que deva haver uma proporcionalidade e razoabilidade no quesito indenizatório, estando adequado com o grau de culpa em relação ao dano causado no caso concreto.

O retorno das jurisprudências analisadas demonstra a dificuldade do tribunal em adequar os contextos fáticos em que se apresenta o uso do cheque sem provisão de fundos aos requisitos necessários para a tipificação presente no crime de estelionato, uma vez que, a comprovação da má fé do emitente ao possuir ciência da ausência de fundos e, mesmo assim, oferece a ordem de emissão requer análise em torno de aspectos subjetivos cujos institutos jurídicos não detém capacidade para tal identificação. Pode-se afirmar, portanto, que apesar do crime de estelionato dispor de instituto jurídico específico para a modalidade do cheque sem fundo, sua aplicabilidade é irrisória, conforme evidenciado pelos índices jurisprudenciais do TJPB, de forma que a tutela ao patrimônio se encontra prejudicada.

Muito embora a imputação penal não seja observada com tanto afinco, a civil, por outro lado, consta ser mais frequente mediante a consagração do dano moral. As duas realidades observadas demonstram a incongruência das instituições bancárias em inserir o sacador nos registros CCF cujo objetivo é restringir o crédito ao devedor, além de compor o rol de nomes negativados nos sistemas governamentais mesmo diante da impossibilidade de adequação ao tipo penal, seja em decorrência da inviabilidade de se comprovar o elemento doloso, ou em face do título de crédito se encontrar prescrito. Dito isto, torna-se evidente a lesão ao direito à honra, ao nome e a imagem da vítima quando da emissão sem provisão de fundos ou da frustração do pagamento do cheque, em decorrência da comprovada fraude exercida por quem emitiu o título.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi discutido, ficou explícito que a necessidade humana de estabelecer relações de troca remonta aos primórdios da história, ganhando força com a sedentarização das comunidades de forma que, se torna necessário a introdução do papel moeda como intermediário nas transações comerciais, que, mediante a complexificação do mercado financeiro, fomenta a introdução dos títulos de crédito, na tentativa de colaborar com a dinamização, segurança e efetividade na circulação de riquezas por apresentarem documentos que conferem ao seu detentor a possibilidade de exigir o pagamento de um valor determinado por parte de um devedor, cabendo a transferência de tais cártulas a partir do endosso e da cessão civil de crédito.

Muito embora a tecnologia moderna tenha introduzido meios de transações virtuais, os títulos de crédito ainda se configuram como instrumentos detentores de efetiva confiança e aspectos costumeiros, principalmente figuras como o cheque e a nota

promissória. Por essa razão, o presente artigo buscou se concentrar na análise do cheque sem fundo em face da sua ampla utilização e dos atos ilícitos que permeiam essa modalidade de títulos de créditos nas transações cotidianas. Isso porque, o cheque possui características únicas como o requisito de pagamento à vista, de forma que quando não são seguidos, representam ilícitos penais e cíveis, com a inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), restrições de crédito

Nesse sentido, o objetivo deste artigo se volta para a análise do entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da emissão de cheques sem fundos e suas responsabilizações. O retorno dos dados revela uma notável escassez de casos de estelionato (8%), apesar da previsão legal específica para essa conduta em face dos desafios para a comprovação do elemento subjetivo do dolo, dificultando a tipificação da conduta no enquadramento no tipo penal do estelionato. Em contrapartida, a responsabilização civil, particularmente por danos morais, é mais comum, com casos relacionados à inclusão indevida de devedores nos registros de restrição de crédito e no CCF mesmo diante da prescrição do direito de cobrança do título, fato que extingue a obrigação. Isso demonstra a necessidade de propor alterações na legislação referente ao crime de estelionato em face das lacunas existentes na aplicação da Lei em relação aos cheques sem fundos, reconhecendo as dificuldades na caracterização do estelionato assim como garantir a proteção dos direitos dos devedores, especialmente no que diz respeito às violações dos direitos da personalidade, como imagem e honra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 03 de setembro de 1985. PL 3228/1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm. Acesso em: 10 out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. PL 634/1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 246.** Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 13 de dez. de 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2123#:~:text=30%2D6%2D1992%2C%20DJ,21%2D8%2D1992.%5D>. Acesso em: 11 out. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 554.** O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 15 de dez. de 1976. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp>

?base=30&sumula=2733#:~:text=5%2D8%2D2008%2C%20DJE,19%2D9%2D2008.%5D&text=Ademais%2C%20o%20pagamento%20do%20valor,554%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 11 out. de 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral:** (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, C. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 12. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

NORONHA, E. **Direito penal:** dos crimes contra a pessoa; dos crimes contra o patrimônio. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 000091-43-2013.815.0131.** Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: João Pedro Vieira Lins. Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes. João Pessoa-PB, 07 dez. 2016. Disponível em: <https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2016/12/13/1f9d92ca-cdb0-466e-a839-31ca63c0cea1.pdf>. Acesso em: 14 set. de 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012006-05.2013.815.2002.** 01 apelante: Representante do Ministério Público, 02 apelante: Sírio Henrique Dias Almeida Costa. 01 apelado: Ronaldo de Aragão Costa, 02 apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. João Pessoa, 23 de março de 2017. Disponível em: <https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/3/28/80e35a27-f61b-441b-bf9c-062768bb2f61.pdf>. Acesso em: 14 set. de 2023.

RAMOS, A. **Direito Empresarial.** 7 ed. São Paulo: Método, 2017.

SANCHEZ, R. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 12 ed. Salvador: JusPODIVIM, 2020.